



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.002688/2020-43
SUMÁRIO

PROPONENTE:

GUSTAVO CHAVES BARROS DE OLIVEIRA, na qualidade de Diretor Vice Presidente de Assuntos Estratégicos da HAPVIDA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Adquirir, 3 (três) dias antes da divulgação de Fato Relevante pela HAPVIDA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., 2.300 (duas mil e trezentas) ações ordinárias da companhia (infração ao art. 13, *caput*, da Instrução CVM nº 358/02).

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.002688/2020-43
RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por GUSTAVO CHAVES BARROS DE OLIVEIRA (doravante denominado "GUSTAVO CHAVES"), na qualidade de Diretor Vice Presidente de Assuntos Estratégicos da HAPVIDA

PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. (doravante denominada “HAPVIDA”), **previamente à lavratura de Termo de Acusação** pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”).

DA ORIGEM

2. O processo originou-se da constatação pela SMI de que GUSTAVO CHAVES havia negociado ações da HAPVIDA 3 (três) dias antes da divulgação de Fato Relevante pela Companhia, em possível inobservância à vedação prevista no *caput* do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02^[1] (“ICVM 358”).

DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

3. Ao analisar os fatos, a área técnica constatou que:

a) em 27.11.2019, GUSTAVO CHAVES adquiriu 1.000 (mil) ações ordinárias da HAPVIDA, código de negociação HAPV3, por um valor total de R\$ 55.950,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos e cinquenta reais);

b) em 29.11.2019, o DIRETOR comprou mais 1.000 (mil) ações HAPV3 por um montante total de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais);

c) em **10.12.2019**, foram mais **2.300 (duas mil e trezentas) ações ordinárias da HAPVIDA** adquiridas por GUSTAVO CHAVES, por um valor total de R\$ 126.687,00 (cento e vinte seis mil e seiscentos e oitenta e sete reais);

d) **ao final do pregão de 13.12.2019, a HAPVIDA divulgou Fato Relevante** anunciando a aquisição, pela H.A.M.L., sua subsidiária integral, da integralidade da carteira de beneficiários de um plano de assistência médica;

e) em **16.12.2019**, GUSTAVO CHAVES **vendeu seu total de 4.300 (quatro mil e trezentas) ações HAPV3** por R\$ 249.400,00 (duzentos e quarenta e nove mil e quatrocentos reais);

f) **com a venda das 4.300 (quatro mil e trezentas) ações ordinárias da HAPVIDA, o Diretor obteve um benefício financeiro bruto de R\$ 12.263,00** (doze mil e duzentos e sessenta e três reais);

g) entretanto, **o ganho obtido com a venda das 2.300 (duas mil e trezentas) ações ordinárias, que foram adquiridas 3 (dias) dias antes da divulgação do Fato Relevante, foi de R\$ 6.713,00 (seis mil e setecentos e treze reais)**;

h) segundo manifestação da Companhia e do próprio, **GUSTAVO CHAVES teve conhecimento prévio das informações constantes no Fato Relevante**; e

i) **a cotação dos papéis HAPV3 apresentava uma trajetória de alta desde 11.12.2019, tendo se intensificado após a divulgação do Fato Relevante.**

4. Na visão da SMI, GUSTAVO CHAVES, na qualidade de Diretor Vice Presidente da HAPVIDA, teria inobservado a vedação prevista no *caput* do art. 13 da ICVM 358, já que adquiriu ações ordinárias da Companhia 3 (três) dias antes da divulgação de Fato Relevante.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

5. Concomitantemente aos esclarecimentos prestados à área técnica, GUSTAVO CHAVS apresentou proposta de Termo de Compromisso com obrigação de pagamento à CVM do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que, no seu entender, corresponderia *“a muitas vezes o resultado econômico auferido nas negociações (...), sendo, portanto, suficiente para atender as finalidades indicadas no item 11 acima [art. 11 da Lei nº 6.385/76], e bastante em linha com precedentes recentes dessa CVM.”*

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

6. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, no PARECER n. 00032/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo concluído pela **inexistência de óbice jurídico à celebração do ajuste.**

7. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

“(...) registra-se o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)’.

Tendo em vista que as negociações em período que antecede à divulgação de Fato Relevante são práticas instantâneas que se encerram com a operação em bolsa e que não se verificam indícios de continuidade delitiva, **considera-se que foi atendido o requisito legal.” (grifado)**

8. Quanto ao preceito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

*“(...) verifica-se que **apesar de não ser possível individualizar prejuízo a investidor, a prática de negociação em posse de informação privilegiada constitui infração grave que causa inegável dano difuso ao mercado.** A obtenção de lucro indevido é apenas um dos graves efeitos nocivos causados ao mercado, notadamente o abalo na confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência(...). Impõe-se, portanto, a indenização.*

Assim, **no que diz respeito à adequação da proposta formulada, a análise estará sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta. (...)**” (grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

9. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 14.07.2020, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de negociação de ações emitidas pela Companhia antes da divulgação de informação relevante, como, por exemplo, no PAS SEI 19957.005128/2019-15[2], deliberado pelo Colegiado em 24.03.2020 (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200324_R1/20200324_D1760.html), entendeu, por maioria dos seus membros[3], que seria cabível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

10. Com efeito, o CTC, considerando: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (b) que a irregularidade em tese apontada na peça acusatória encontrar-se-ia posicionada no Grupo V do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607/19; (c) a fase em que o processo se encontra; e (d) o histórico do PROPONENTE, que não consta como acusado em processos sancionadores instaurados pela CVM[4], sugeriu o aprimoramento da proposta para a assunção de obrigação pecuniária no **montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

11. Cumpre consignar que, diferentemente do que ocorreu no âmbito do caso anterior acima referido, o presente caso versa sobre conduta realizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e da própria Instrução CVM nº 607/19, sendo que, nesse tipo de contexto, o Comitê de Termo de Compromisso praticando novos parâmetros de negociação com os proponentes de Termo de Compromisso, de modo a adequá-los às diretrizes institucionais aplicáveis.

12. Ao receberem a sugestão de aprimoramento da proposta de Termo de Compromisso, os representantes de GUSTAVO CHAVES (doravante denominados “Representantes”) solicitaram reunião com os membros do Comitê, que foi realizada virtualmente, por meio da plataforma *Microsoft Teams*, em 04.08.2020[5].

13. Após considerações gerais sobre o caso em tela, os Representantes solicitaram ao CTC que fossem esclarecidos os parâmetros norteadores da contraproposta de Termo de Compromisso sugerida.

14. A esse respeito, o Comitê elucidou que as novas perspectivas e os novos parâmetros decorrentes da vigência da Lei nº 13.506/17 e, no caso concreto, da própria Instrução CVM nº 607/19, ensejaram alteração dos valores a serem considerados para a celebração de Termos de Compromisso como o pretendido no caso. Nessa esteira, esclareceu-se que, para casos de inobservância à vedação prevista no *caput* do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02 como o então apreciado, o valor pecuniário considerado como base passou a ser R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

15. No caso concreto, considerando (a) a fase em que se encontra o processo; e (b) o histórico do DIRETOR em tela, que não consta como acusado em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM, o CTC entendeu que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) seria adequado para atender aos pressupostos do instituto de que se cuida.

16. Assim, e tendo sido feitas outras considerações correlatas por ambas as partes, foi dada por encerrada a reunião e assinalado prazo para nova manifestação do PROPONENTE.

17. Tempestivamente, GUSTAVO CHAVES apresentou sua concordância com o valor apresentado pelo CTC em sua contraproposta.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

19. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

20. À luz do acima exposto, o CTC entendeu, por maioria de votos, que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial, (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de negociação de ações emitidas pela Companhia antes da divulgação de informação relevante, como, por exemplo, no PAS SEI 19957.005128/2019-15[6], deliberado pelo Colegiado em 24.03.2020 (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200324_R1/20200324_D1760.html); (c) a fase em que o processo se encontra; e (d) o histórico do PROPONENTE, que não figura em processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM.

21. Assim, o Comitê considera que a aceitação da proposta de que se trata é conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo órgão, entende-se que, no caso concreto, o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) é suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

22. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 18.08.2020, decidiu, por maioria de votos[7], propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **GUSTAVO CHAVES BARROS DE OLIVEIRA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

Relatório finalizado em 18.09.2020.

[1] Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

[2] No caso concreto, foi celebrado Termo de Compromisso com o DRI de determinada construtora, no âmbito de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) devido à negociação de ações emitidas pela Companhia antes da divulgação de informações relevantes. Condutas realizadas em maio/2018. Na ocasião foi firmado TC no valor de R\$ 150 mil.

[3] Votos dos membros titulares da SGE, SNC, SSR e SPS. Na visão do titular da SEP, vencido na oportunidade, não seria oportuno e nem conveniente a celebração de Termo de Compromisso na fase em que se encontra o processo.

[4] Fonte: Sistema de Inquérito da CVM (último acesso em 15.09.2020).

[5] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e SSR e os Representantes Rafael Salles, André Pitta e João Maion.

[6] Idem a Nota Explicativa (N.E.) nº 2.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SNC, SSR e SPS. O titular da SEP, que foi contra a negociação no primeiro momento, absteve-se de votar nesta oportunidade.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 14/10/2020, às 12:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 14/10/2020, às 13:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 14/10/2020, às 13:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 14/10/2020, às 15:07, com fundamento no



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 14/10/2020, às 17:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1117713** e o código CRC **3DABF374**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1117713** and the "Código CRC" **3DABF374**.*